

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA-CE



CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO
REF. À TOMADA DE PREÇOS 1211.01/2018/TP

MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ/MF sob nº 21.635.363/0001-73, com sede na Av. Pontes Vieira, nº 1.838, parte A - Dionísio Torres, Fortaleza - CE, CEP 60.135-238, vem, respeitosamente, por seu representante legal abaixo assinado, à presença de V. Sa., com fulcro no art. 109, § 3º, da Lei N.º 8.666/1993, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **GR SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, o que faz através dos argumentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

I. FATOS

1. A empresa **GRS Saraiva Transportes Especializados Ltda** interpôs recurso administrativo contra a decisão que a inabilitou do certame em referência, alegando, em síntese, que não deveria ter sido inabilitada e que a Marquise Serviços Ambientais desrespeitou os itens 4.2.2.6; 4.2.3.1, "a"; 4.2.4.1; 4.2.5.6 "a"; 4.2.4.7.1 e 4.2.4.7.2. .

II. MÉRITO

a) Licença de operação vencida.

2. A d. Comissão de Licitação inicialmente inabilitou a empresa Recorrente pelo fato de ter apresentação licença de operação da empresa Limptudo vencida.

3. Alega, a recorrente, que o fato de existir protocolo de renovação dessa licença torna a sua inabilitação um ato ilegal.

4. Ledo engano!

5. Simple protocolos de pedidos de renovação das licenças não se prestam para suprir a apresentação de licença de operação, pois o edital exigiu a apresentação da licença, não existindo disposição editalícia no sentido de que as licenças poderiam ser substituídas por simples protocolos com pedidos de renovação, cuja presunção de deferimento não passa de exercício de imaginação.

6. No caso em testilha, observa-se que o pedido de renovação data dos idos de 2016, sem que se tenha notícias sobre o deferimento ou indeferimento de tal pedido!

7. De fato, essa d. Comissão agiu bem ao não aceitar simples protocolos com pedidos de renovação das licenças exigidas no instrumento convocatório, agir de forma contrária seria um verdadeiro atentado ao **princípio da vinculação ao edital**.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Lei 8.666/93)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao

qual se acha estritamente vinculada. (Lei 8.666/93)

8. Sobre a importância desse princípio, cumpre invocar os ensinamentos do douto Hely Lopes Meirelles, que eleva o princípio da vinculação ao edital ao patamar de princípio básico de toda a licitação, senão vejamos seu posicionamento:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a Lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito.”(HELY LOPES MEIRELLES, IN "DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO", 26ª EDIÇÃO ATUALIZADA POR EURICO DE ANDRADE AZEVEDO, DÉLCIO BALESTERO ALEIXO E JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO, MALHEIROS EDITORES, SÃO PAULO, 2001, P. 259).

9. De fato, se essa douta Comissão tivesse aceitado licenças ou alvarás vencidos, estaria desrespeitando as regras do edital, o que não é aceito pelos Tribunais Pátrios, conforme diversos julgados abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL 06/2017. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO SELETIVO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO DOMICILIAR NO MUNICÍPIO DE MORMAÇO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO VENCIDA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. 1. O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, consoante dispõem os artigos 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, e 1º, da Lei nº 12.016/2009. Para a concessão da segurança

ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido." (STJ - Resp 1178657/MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Dje 08/10/2010)."

11. Dessa forma, ficou claramente demonstrado que a decisão que excluiu a GRS Saraiva do certame é absolutamente legal.

b) Dos supostos motivos para inabilitar a Marquise Serviços Ambientais

12. Lançando mão de argumentos que se utilizam os desesperados sem razão, a recorrente alegou que a Marquise Ambiental deveria ser inabilitada por desrespeito a diversos itens do edital; cuja análise, ponto a ponto, segue abaixo:

ITEM 4.2.2.6

Alega a recorrente que a MARQUISE apresentou licença sanitária vencida.

A alegação não procede, pois tal documento foi apresentado dentro de sua validade conforme demonstrado nas fls. 066 e 067 da pasta dos documentos de habilitação apresentados, sendo o da fl. 066 licença sanitária referente à sede da empresa e com validade até 28/09/2019 e o da fl. 06 referente à filial (incinerador) com validade até 09/03/2019.

ITEM 4.2.3.1, "a"

Alega a recorrente que a certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativa aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União apresentada pela MARQUISE seria "imprestável" para atender à exigência do Edital.

Tal alegação nem sequer é digna de comentários, uma vez que a certidão apresentada é válida até 08/01/2019, restando demonstrada a intenção da recorrente em tumultuar o processo licitatório e induzir a competente Comissão ao erro.

ITEM 4.2.4.,1

Alega, ainda, a recorrente, que o acervo técnico apresentado pela MARQUISE nas fls. 102, 138 e 141 com registro no CREA/RN deveriam ser averbados no CREA/CE para ter eficácia.

Ledo engano!

Mais uma vez no intuito de induzir essa Douta Comissão ao erro, a recorrente afirma que o Edital fez tal exigência, e pior ainda, fundamenta sua afirmação citando a

PREFEITURA MUNICIPAL DE...
FLS
407
LEI Nº 65-88
C.O. Nº 23-2009

Resolução 1.025/2009 do CONFEA.

Ora, o Edital quando em seu item 4.2.4.1 epigrafa a necessidade de visto no CREA/CE quando de certidão emitida em outra unidade da Federação, está se referindo a certidão atualizada de registro e quitação da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, e nunca à Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Quanto à citada Resolução 1.025/2009 do CONFEA, esta vem exigir que toda obra ou serviço tenha ART registrada no CREA do local onde as obras ou serviços forem executadas. ART não se confunde com CAT como errônea e propositadamente induz a recorrente, a primeira trata de Anotação de Responsabilidade Técnica, documento a ser expedido pelo CREA antes do início das obras ou serviços. Já a segunda é a Certidão de Acervo Técnico – CAT, a ser expedida pelo CREA após a conclusão das obras ou serviços.

Inclusive, para que não paire nenhuma dúvida, a própria Resolução 1.025/2009 traz em seu artigo 53 que a CAT é **valida em todo o Território Nacional**, não assistindo nenhuma razão para que uma CAT e Atestado emitidos em outro estado deva ser averbado no CREA do local onde se realiza o processo licitatório.

ITEM 4.2.5.6, “a”

Quanto a este item a recorrente alega que a MARQUISE teria deixado de atender a exigência quanto ao requisito de habilitação técnica, isto porque teria apresentado atestados em nome de outra pessoa jurídica, qual seja, a CONSTRUTORA MARQUISE S/A. Alega, ainda, que nos atestados apresentados não contempla a especificação principal do serviços a ser prestado, quais sejam: “a coleta e transporte de resíduos”.

A recorrente, certamente, desconhece que a MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS nasceu por força de cisão parcial promovida pela CONSTRUTORA MARQUISE S/A e, como bem demonstrado na fl. 035 e seguintes da pasta dos documentos de habilitação apresentados, o acervo que hoje pertence à Marquise Serviços Ambientais S/A, conforme Ata de Assembleia registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC, outrora pertenciam à CONSTRUTORA MARQUISE S/A.

No caso em apreço, a **Construtora Marquise S/A (Construtora Marquise)** passou por regular processo de cisão parcial (art. 229 da Lei das S/A), originando a empresa **Marquise Serviços Ambientais S/A (Marquise Ambiental)**.

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

Na cisão retro aludida, os sócios da Construtora Marquise resolveram criar outra empresa para desenvolver as atividades de limpeza urbana, outrora realizadas pela referida construtora, surgindo daí a Marquise Ambiental para onde foram vertidos patrimônio, profissional técnico responsável (**sócio**) e acervo técnico operacional

PREFEITURA MUNICIPAL DE URSULINA
FLS
903
LEI Nº 1.005/93
MUNICÍPIO DE URSULINA

(atestados) então pertencente à Construtora Marquise S/A.

De fato, em face dessa operação societária, a Construtora Marquise cedeu parte do seu acervo técnico operacional (atestados de execução de serviços) vinculado aos serviços de limpeza urbana para a Marquise Ambiental, ora recorrente, o que é juridicamente possível, conforme há muito sedimentado pela doutrina e jurisprudência pátrias, inclusive com chancela do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, segundo o qual: “... embora a questão relativa à possibilidade da transferência de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas objeto de reestruturação empresarial não tenha merecido tratamento exposto na legislação sobre licitações, esta viabilidade já está devidamente consagrada na doutrina e na jurisprudência brasileiras. (...) Neste ponto, é oportuno destacar, na linha igualmente defendida pela Serur, que não pode subsistir o raciocínio utilizado na deliberação recorrida de que somente seria permitida a transferência da capacidade técnica entre pessoas jurídicas quando ocorresse a transferência total do patrimônio e dos profissionais correspondentes, uma vez que o próprio Tribunal já reconheceu essa possibilidade nos casos de cisões, posição esta inaugurada pelo Acórdão 1.108/2003 – TCU – Plenário, no que foi seguido por outras deliberações, a exemplo dos Acórdãos 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário. (...) Nesse aspecto, entendo que o Tribunal não tem fundamentação jurídica para avaliar a legalidade e legitimidade de eventuais reestruturações de empresas que licitam ou contratam com União. Entendo, ademais, que o Tribunal, ao contrário, deve continuar no processo de evolução da sua jurisprudência, como já o fez mediante as deliberações mencionadas no item 20 anterior, de modo a acompanhar a dinâmica das modificações societárias que afetam o mundo empresarial globalizado, que impõe a necessidade de alterações na organização da sociedade para a sua própria sobrevivência, como bem disse o eminente Ministro emérito deste Tribunal Marcos Vilaça, ao proferir o Voto condutor do Acórdão 2071/2006 – TCU – Plenário. “(Acórdão 2.444/2012, Plenário TCU, rel Min Valmir Campelo).”

No mesmo sentido, é o Acórdão 1.233 do TCU, cuja relatoria competiu ao i. Min. José Jorge, para quem: “... a transferência de capacidade operacional, como as ocorridas no caso sob exame, não afrontam a legislação vigente e são habitualmente realizadas no meio empresarial, especialmente entre empresas fortemente vinculadas, que apresentam sócios comuns. Além disso, consoante mencionado pela autora da representação o Tribunal, por meio do Acórdão nº 2.444/2012 - TCU - Plenário, já se manifestou, em caso similar ao ora examinado, no sentido de que tais transferências são possíveis, (...)”.

Por esta razão a Marquise Serviços Ambientais atende perfeitamente ao quesito de habilitação técnica, inclusive quanto à coleta e transporte de resíduos, incluindo ainda o tratamento e destino final, conforme demonstrado no atestado localizado na fl. 105 e seguintes, emitido pela Secretaria de Estado da Saude Pública do Estado do Rio Grande do Norte, e devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e

Agronomia – CREA/RN.

ITEM 4.2.4.7.1

Cometendo mais um deslize, a recorrente alega que a MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A apresentou licença de operação em nome de outra pessoa jurídica e ainda que a citada licença está em nome da filial e não da matriz da empresa.

Mais argumento para tentar confundir a Comissão de Licitação, pois como bem demonstrado na fl. 158, existe uma “ressalva” afirmando ser a licença em nome da MSA S/A.

Quanto ao CNPJ constante na licença ser da filial, trata-se de motivos óbvios, a licença para operar um incinerador jamais poderia ser no endereço da matriz da empresa, no caso a MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, por esta localizar-se em área urbana onde a instalação de um incinerador jamais seria aprovado pelos órgãos ambientais. Por esta razão a licença está emitida com o CNPJ da filial onde o equipamento é operado.

ITEM 4.2.4.7.2

Finalmente a recorrente mais uma vez demonstrando seu total desconhecimento, alega como fato “estranho” o Diretor da ECOFOR dar uma autorização para que a MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A possa utilizar o Aterro Sanitário Metropolitano Oeste – ASMOC como destino final das cinzas decorrente da incineração dos resíduos sólidos de serviços de saúde, por ser este também Diretor da MSA. Quanto a isto não há nada de estranho, pois conforme defendeu de forma oral o representante da MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, quando este tema foi levantado durante a sessão de realização da licitação, o Diretor da ECOFOR, Sr. Hugo Nery, forneceu a autorização para a Marquise Serviços Ambientais e forneceria a qualquer empresa que solicitasse a autorização, inclusive a empresa recorrente. Inclusive, na oportunidade, o representante da Marquise Serviços Ambientais questionou ao representante da GR, ora recorrente, se a mesma havia solicitado a autorização à ECOFOR e a resposta foi negativa.

III. PEDIDOS

13. Diante de todo o exposto, a Marquise Serviços Ambientais requer a essa douta Comissão Permanente de Licitação que negue provimento ao presente recurso.

Fortaleza-CE, 21 de janeiro de 2019

Marquise Serviços Ambientais S/A

MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A
José Armatéia Cunha
Advogado OAB/CE nº 34928
Coordenador de Licitações

MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A
Humberto Coelho Halliday
Engº Mecânico - nº 060741283-6
Gerente de Planej. e Orçamentos